

PLANO DIRETOR URBANO DE VILA VELHA
- PROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

14.000.000

PLANO DIRETOR URBANO DE VILA VELHA
- PROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Tendo a honra de submeter à apreciação desta Egrêgia Câmara o presente Projeto de Lei que altera a delimitação do perímetro urbano municipal.

O Município de Vila Velha vem sentido nos últimos anos um acentuado crescimento urbano, que poderá vir a comprometer sua qualidade de vida, se não se pensar a cidade de maneira global, sistemática e integrada. A redefinição do perímetro urbano municipal teve não somente como objetivo incluir os novos loteamentos já aprovados pela PMVV, na área urbana, mas se fez também necessária a partir da interpretação e análise da situação atual da estrutura urbana da Grande Vitória, dos novos elementos projetados e em fase de implantação e, ainda, da configuração preconizada e visualizada, resultante de fatores sociais, econômicos, políticos e históricos.

Considerando a implantação da 3ª ligação Vitória-Vila Velha, pode-se prever o surgimento de um eixo direcional de grande potencial indutor no sentido Serra-Guarapari, consolidando o processo de conurbação entre Vitória e Vila Velha, potencializando toda a orla marítima sul (Vila Velha - Guarapari) e, também, propiciando o aumento da vocação urbana da Praia da Costa e, conseqüentemente, das áreas marginais à Rodovia do Sol. O interior do Município, por não ter ainda uma vocação urbana, a longo prazo, pois ao Sul do rio Jucu, a polarização se dará somente pelo eixo da Rodovia do Sol, deve permanecer sendo considerada como área rural, onde a produção agropecuária deve ser incentivada.

Portanto, em decorrência dessas exigências urbanísticas e de planejamento, é que através da Fundação Jones dos Santos Neves, estamos elaborando as diretrizes do planejamento urbano municipal e propondo os instrumentos legais necessários à sua implantação.

O primeiro passo neste sentido seria a redefinição dos limites da área urbana municipal, que deverá estar claramente delimitada e, por critérios tais, que possibilitem a administração local racionalizar e priorizar os investimentos públicos, principalmente quanto à implantação e manutenção da infra-estrutura e equipamentos urbanos, que tanto oneram os serviços que a Prefeitura deve colocar à disposição dos seus municípios.

E a ação municipal, através de instrumentos legais de controle do uso do solo, objetiva regular, restringir e determinar a concentração da população, disciplinando a localização, o uso e ocupação das edificações e equipamentos, bem como, do parcelamento do solo.

Esperando que a matéria obtenha unânime acolhida, renovamos nossos protestos de consideração.

AMÉRICO BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

ALTERA A DELIMITAÇÃO DA ÁREA
URBANA DO MUNICÍPIO DE VILA
VELHA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: FA
ÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeitos de cobrança de tributos, planejamento e parcelamento do solo para fins urbanos fica delimitada a área urbana ou urbanizável do Município de Vila Velha pelo perímetro que a circunda, conforme está descrito no § 2º deste artigo.

§ 1º - São referências básicas para esta delimitação:

- As cartas topográficas, na escala de 1:50.000, denominadas "Vitória" e "Guarapari", elaboradas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, edição de 1978, sobre as quais foram localizados os pontos limítrofes do perímetro;
- O Farol de Santa Luzia, como ponto inicial para a descrição, por ser um marco perene, inconfundível e de fácil identificação;
- As coordenadas planimétricas da Projeção UTM (Projeção Universal Transversa de Mercator), Fuso 24, utilizadas nas

cartas topográficas do Sistema Cartográfico Nacional.

§ 2º - A descrição da linha que caracteriza o perímetro urbano - feita no sentido dos ponteiros de um relógio - é a seguinte:

DENOM	PONTO		DESCRIÇÃO (detalhes)	LINHA DESCRIÇÃO (detalhes)
	COORDENADAS UTM			
	E (m)	N (m)		
A	367.750	7.752.150	Um ponto na linha da costa, a leste do Farol de Santa Luzia.	Orla Marítima
B	356.500	7.728.500	Foz do Ribeirão Doce no Oceano Atlântico, margem esquerda.	Alveo do Ribeirão (divisa com o Município de Guarapari)
C	354.700	7.729,400	Um ponto na margem esquerda do Ribeirão Doce, que dista 2Km, em linha reta, da sua foz.	Linha geodésica, unindo os pontos C e D.
D	357.450	7.736,100	Cruzamento dos eixos das estradas, em frente à Esc. Mun. Faz. Do Congo.	Linha geodésica, unindo os pontos D e E.
E	356.100	7.738,050	Encontro das valas de drenagem para a Lagoa Jabaeté.	Linha geodésica, entre os pontos E e F.
F	354.950	7.742,150	Um ponto na margem direita do Canal do Rio Marinho, no encontro com o Rio Jucu.	Alveo do Canal e do Rio Marinho (divisa com os Municípios de Viana e Cariacica).
G	358.600	7.751,800	Foz do Rio Marinho na Baía de Vitória, margem direita.	Margem Sul da Baía de Vitória.

- Art. 2º - Tendo em vista já estarem aprovados e compromissados, de acordo com a Lei Municipal nº 1674/77, os loteamentos denominados "Parque das Quintas da Vela Branca" (Decreto nº 11/78), "Vale do Campo" (Decreto nº 31/79) e "Quintas do Xuri" (Decreto nº 39/79), situados no Distrito de Jucu, considera-se também, para os efeitos desta Lei, como área urbana, aquela definida pelos limites destes loteamentos.
- Art. 3º - A demarcação dos pontos descritos no § 2º do art. 1º, e outros que facilitem a visualização, no terreno, das linhas limítrofes deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.
- Art. 4º - As cartas topográficas, relacionadas no § 1º do art. 1º, contendo a representação gráfica do perímetro urbano, fazem parte da presente Lei.
- Art. 5º - Novos loteamentos poderão ser aprovados somente quando a totalidade da área a ser loteada estiver dentro do perímetro urbano definido no § 2º do art. 1º desta Lei e atender aos requisitos exigidos em outros diplomas legais relativos ao parcelamento do solo.
- Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei 1.600 de 11 de maio de 1979.

Vila Velha, de de 1979

AMÉRICO BERNARDES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da
Lei 1673/77 (Código Tri
butário Municipal)

O PREFEITO DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SAN
TO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 124 da Lei 1673/77 passa a vigor com a se
guinte redação:

"Concedido o "Habite-se", pelo órgão competente, a
prédio novo ou aceitas as obras do prédio recons
truído ou reformado, remeter-se-á o respectivo
processo ao serviço de Cadastro Imobiliário, para
emissão do Boletim de Informação Cadastral (BIC),
ou atualização do lançamento, dando-se conhecimen
to ao proprietário da nova guia de recolhimento no
ato da entrega do referido "Habite-se" ou do acei
te de obras, conforme o caso".

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 2º e 3º do artigo
135, e ainda o artigo 137 da referida Lei 1673/77.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, de de 1979

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº

Altera dispositivos do
Decreto nº 109/77

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍ
TO SANTO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º, 7º e 10 do Decreto nº 109 de 29 de dezembro de 1977 passam a vigor com a seguinte re
dação:

"Art. 4º - O Imposto Territorial Urbano será divi
dido em 4 (quatro) parcelas iguais e recolhido aos
cofres municipais até o dia 10 (dez) do trimestre
seguinte ao vencido, exceto o relativo ao último
trimestre, que será pago até o dia 30 (trinta) do
mês de dezembro.

Art. 7º - O lançamento para efeito de cobrança do
Imposto Predial será efetuado a partir do mês em
que for concedido o "habite-se" para as edificações
novas; no caso de reforma, a partir da data da acei
tação da obra pelo setor competente.

Art. 10 - O Imposto Predial Urbano será dividido em 4 (quatro) parcelas iguais e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do trimestre seguinte ao vencido, exceto o relativo ao último trimestre, que será pago até o dia 30 (trinta) do mês de dezembro".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, de de 1979

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N°

Regulamenta arrecadação de Im
posto pela rede bancária.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Poderão arrecadar tributos municipais em nome e por conta da Prefeitura Municipal de Vila Velha, os estabelecimentos bancários que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e que mantiverem, no território do Município, sede ou agência.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar tributos municipais deverão firmar convênio com o Governo do Município.

§ 2º - O cometimento da função de arrecadar tributos, na forma deste Decreto, poderá ser feito a bancos oficiais ou particulares, observado o disposto neste artigo.

Art. 2º - As quantias arrecadadas nos termos deste capítulo serão registradas pelos estabelecimentos bancários em conta transitória, sem juros, aberta sob o título contábil "DEPÓSITOS DE PODERES PÚBLICO À VISTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA", cujos saldos serão

transferidos para crédito da conta de movimento da Prefeitura Municipal de Vila Velha junto aos bancos autorizados.

Art. 3º - Os tributos serão recolhidos através de guias, aviso-recibo ou notificação de lançamento, conforme dispuser a legislação com referência a cada tributo.

Art. 4º - Os bancos arrecadadores emitirão, ao fim de cada dia, um "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS", em três vias, do qual constará o montante arrecadado, discriminadamente, bem como o saldo existente na conta.

Parágrafo único - As duas primeiras vias do "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS", mencionado neste artigo, serão encaminhadas no dia seguinte ao órgão fazendário do Município.

Art. 5º - As vias das guias de recolhimento, dos avisos-recibo, notificações e demais elementos formais de lançamento dos tributos municipais, terão a seguinte destinação:

I - A primeira via será autenticada mecanicamente, rubricada pelo agente recebedor e encaminhada à Prefeitura Municipal, juntamente com o "AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTOS" a que se refere o artigo anterior;

II - A segunda via ficará em poder do banco arrecadador para seu controle;

III - A terceira via será entregue a contribuinte.

- Art. 6º - O estabelecimento bancário, na qualidade de mero agente arrecadador, não responderá pelos prazos, declarações, cálculos ou outros elementos consignados nas guias de recolhimento.
- Art. 7º - O estabelecimento bancário se responsabilizará pela liquidação dos cheques emitidos pelos contribuintes em pagamento de tributos municipais.
- Art. 8º - Os bancos arrecadadores recolherão até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente, ao banco indicado pelo Município, o saldo existente até o dia 15 (quinze), na conta mencionada no artigo 2º, encaminhando ao órgão fazendário o respectivo aviso de débito e o extrato da conta.
- Art. 9º - Na arrecadação de tributos pela rede bancária, na forma prevista neste Decreto, é expressamente vedada:
- I - A atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração pela atividade de arrecadar tributos;
 - II - O recebimento de juros dos depósitos efetuados na conta de arrecadação a que se refere o artigo 2º.
- Art. 10 - O órgão fazendário do Município promoverá a implantação e a fiscalização do sistema a que se refere este Decreto.
- Art. 11 - Os bancos interessados em firmar o convênio de que trata este Decreto e integrar a primeira relação a ser publicada para conhecimento dos contribuintes, de

verão requerer ao Prefeito Municipal a sua admissão até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor deste Decreto.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal e os estabelecimentos bancários participantes do convênio poderão denunciá-lo a qualquer momento, sem que o uso dessa faculdade dê, a um e outros, direito a indenização de qualquer natureza.

Art. 13 - O banco que, sem motivo justificado deixar de cumprir qualquer das cláusulas do convênio referido neste Decreto, poderá ser suspenso ou excluído do sistema, a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal independentemente de outras sanções previstas no convênio celebrado.

Art. 14 - O convênio a que se refere este Decreto será assinado individualmente, com cada estabelecimento bancário, e vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado, se assim o desejarem as partes convenientes.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, de de 1979

PREFEITO MUNICIPAL

